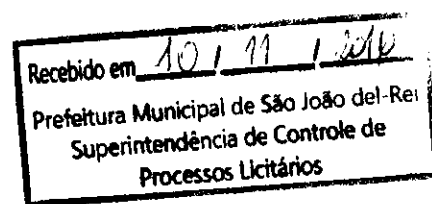


Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração



ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

às 16h35min



ASSUNTO: Impugnação da Concorrência Pública N.º 005/2015

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços de Limpeza Urbana no Município de São João Del-Rei, visando o interesse público, mediante a otimização dos trabalhos, a uniformização de padrões e a identificação de responsabilidades.

ABCSA ALIANÇA BRASIL COMPANY EIRELI - ME. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.401.556/0001-15, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.492, sala 804 - Bairro Gutierrez, em Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seu sócio-representante, infra-assinado, respeitosamente, na condição de licitante, perante a autoridade competente, **IMPUGNAR** o Edital acima referido, conforme autoriza o §2º, artigo 41, da Lei 8.666/93 e subitem 11.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

01. A data para o recebimento das propostas foi designada para o dia 16 de novembro de 2016. O item 4.7 do edital dispõe que a impugnação será realizada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, cuja redação do §2º do art. 41 é:



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02. Sendo a data da sessão designada para o dia 16 de novembro de 2016, quarta-feira, e considerando o feriado no 15/11/2016 (terça-feira) e, em sendo ponto facultativo o dia 14/11/2016 (segunda-feira), tempestivo o recurso apresentado para o dia 10/11/2016 (quinta-feira), com fundamento no §2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93.

DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

03. Necessário impugnar o Edital, no que tange à Planilha Orçamentária para adequar às recomendações do TCU, bem como alguns itens na composição dos custos, de modo que se torne exequível as propostas dos licitantes e compatibilizadas com os dispositivos constantes no Projeto Básico e Termo de Referência, conforme apontamentos abaixo.

I- DO BDI REFERENCIAL

04. O BDI REFERENCIAL constante no Anexo 14, do edital contém uma irregularidade grave, rechaçada pelo TCU, pois a Administração Local está incluída em sua composição, o que não é mais possível de ocorrer por determinação do TCU. Lembrando que a ADMINISTRAÇÃO CENTRAL e ADMINISTRAÇÃO LOCAL têm conceitos distintos.
05. O TCU elaborou uma cartilha dispondo sobre as "ORIENTAÇÕES SOBRE AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS", tendo como premissa, dentre outros, o ACÓRDÃO 2.622/2013 TCU – PLENÁRIO, mencionado no próprio Edital da presente licitação, dispondo taxativamente o seguinte:



"A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro.

Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra".

06. Ao final conclui que se trata de erro e tem que ser evitado, no item 7¹, "MEDIR E PAGAR A ADMINISTRAÇÃO LOCAL COMO UM VALOR MENSAL FIXO OU INCLUIR TAL GASTO NA TAXA DE BDI".
07. O TCU no mencionado Acórdão 2.622/2013 – PLENÁRIO – determina o seguinte:

VIII – DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

102. Em consonância com os conceitos adotados nos estudos que embasaram os Acórdãos n.ºs 3.255/2007 e 2.709/2011, ambos do Plenário, o grupo de trabalho constituído no âmbito desses autos aduzia que:

102.1. a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI mas sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo direto;

102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, montador, pedreiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

103. Segundo aponta o estudo em tela, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, inclusive, já se manifestou acerca dessa conceituação de que os gastos com administração local são custos diretos.

104. Nesse sentido, consoante prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico – CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 8 de novembro de 2012, os custos de mão de obra com supervisão local devem estar alocados **diretamente** e **exclusivamente** a um único contrato de construção, de tal forma que cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

¹ file:///D:/Winword/administrativo/teu%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20bdi.PDF



105. O referido estudo aponta ainda que a legislação vigente também considera que no orçamento de cada obra devem estar especificados os custos de mão de obra com supervisão local: 105.1. o art. 328 da Instrução Normativa - RFB 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, aduz que a pessoa jurídica responsável pela obra de construção civil deve efetuar escrituração contábil mediante lançamentos em centros de custos distintos para cada obra; 105.2. a Portaria - MTE - 5, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Manual de Orientação do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) - ano-base 2012, estabelece que a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz filial, como é comum para o pessoal da administração central.

106. Restou plenamente comprovado, portanto, que conceitualmente, com base nos fundamentos da contabilidade de custos e na legislação vigente, os gastos com a administração local devem estar especificados na planilha como custos diretos. Contudo, o grupo de trabalho levantou uma preocupação relacionada a constatação de que há uma tendência de majoração do impacto desses gastos no orçamento da obra quando eles estão detalhados como itens do orçamento”.

08. Destaca-se ainda que este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“7. fazer constar na base interna dos procedimentos licitatórios, quando for o caso, documento contendo a justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio; 8. **adotar metodologia de composição do orçamento, com alocação do custo da administração local na planilha de custo direto**; 9. excluir do BDI a taxa de remuneração e os tributos diretos (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Adicional de Imposto de Renda sobre faturamento superior a R\$750.000,00). Determinam, por fim, a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Fernando Antônio Costa Jannotti, atual Diretor-Geral do DEOP, comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; a juntada aos autos do expediente protocolizado sob nº 155626-5, relativo ao memorial oferecido pelo Diretor-Geral da Autoridade e a intimação ao gestor, por oficial instrutivo, nos termos do art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno, (grifo nosso)”

Acórdão – Tribunal Pleno, Processo: 87555-1, Natureza: Edital de Licitação Órgão Entidade: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP Responsáveis: Fernando Antônio Costa Jannotti, Diretor-Geral do DEOP; Leila Cristina Nunes Netto, Presidente da Comissão de Licitação; Gilberto Nogueira de Almeida e Fiel Teixeira Goulart, membros. Procurador: não há Representante do Ministério Público; Cláudio Santo Soprani Massaria, Relator; Conselheiro Claudio Augusto Ferrão.

DECISÃO COLACIONADA TAMBÉM NO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCM/MG 82, QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTARIA.



09. Por todo o exposto acima verifica-se que o BDI referencial encontra-se incorreto, devendo, por conseguinte, ser elaborada nova composição de orçamento, contemplando a "administração local" como custo direto, o que garantirá a transparência no orçamento de serviços de engenharia, posto que, em caso de ocorrência de acréscimo de serviços incidirá um percentual relativo a uma despesa com "administração local" que efetivamente não ocorreu. Tal irregularidade pressupõe a necessidade da suspensão da presente licitação, saneando-se o erro.

II- DO LIMITE DO BDI

10. O item 9.4.1 do edital tem a seguinte redação:

9.4.1. O B.D.I. apresentado, deverá observar o limite máximo de 31,29%, constante do Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, sob pena de desclassificação sumária.

11. Insta salientar que o mencionado acordo dispõe sobre as taxas de BDI a serem observadas pela ADMINISTRAÇÃO por ocasião da elaboração do seu orçamento-base, mas não como parâmetro a ser observado pelos LICITANTES.
12. Pela leitura do item percebe-se que há uma exigência de que o BDI apresentado pela licitante limite-se ao percentual máximo de 31,29%, sob pena de desclassificação sumária. No presente caso, há um total equívoco, *data venia*, na interpretação do dispositivo, posto que tal exigência a ser observada pelos licitantes contraria as orientações do Tribunal de Contas da União que considera tal prática como ingerência. Veja-se o que diz as orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas², no item de perguntas e respostas:

3 – A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado."

²< http://cjbic.org.br/arquivos/manuais/realizacao_obras.pdf Acesso em 8 de novembro de 2016.



13. Razão assiste ao Tribunal de Contas da União, uma vez que, a Administração ao elaborar seu orçamento faz seus próprios cálculos, que não são necessariamente iguais aos da licitante. Esta administra a empresa calculando o BDI apresentado de acordo com sua realidade, e a Administração ao interferir nesse quesito adentra em uma área de gerenciamento da empresa.
14. Tal entendimento já fora consolidado no informativo nº 265/2015 do TCU.
15. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência, *in verbis*.

“Embargos Declaratórios opostos por empresa apontaram, entre outros pontos, suposta contradição em acórdão que apreciou licitação de preço eletrônico promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), destinado a contratação de empresa especializada para manutenção integrada de infraestrutura de datacenter. A contradição em questão residiria em o acórdão recorrido não ter considerado o descumprimento ao edital do certame, uma vez que a empresa vencedora apresentara BDI em percentual superior ao limite estabelecido. Assim, solicitou a embargante que fosse dado efeito infringente ao recurso e anulado o pregão. Ao analisar o ponto, o relator inicial ponderando “que a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%)”. Apesar de pontuar que a via dos embargos não se presta a rediscutir o mérito da decisão combatida, considerou que o entendimento preponderante do TCU e no sentido “de cada partícipe poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de facturas nos mercados referenciados”. De se mo.c.c. concluiu “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”. O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos. Acórdão 2738/2015 Plenário TCU 011586/2015-0, relator Ministro Vitor do Rêgo, 28.10.2015”.



16. O que deve haver um limite é, sem dúvidas, que o licitante respeite o preço máximo ou o valor de referência, mas a forma de distribuição do preço e custo, cabe participe da licitação decidir.
17. Aliás, diga-se de passagem, que esse percentual de BDI calculado pela Administração está acima do limite estabelecido no mencionado Acórdão, senão, veja-se:

18.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLÉTA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

19. Não há dúvida que há um duplo erro no referido dispositivo do Edital: o primeiro é que não se pode estabelecer limite de BDI ao licitante e o segundo erro, é que o limite indicado e calculado pela Administração está acima do aceitável e calculado pela Administração.
20. Pelo exposto resta claro que tal exigência editalícia vai contra os princípios da Administração Pública, devendo ser alterada e adequada, pois contra as orientações do TCU, devendo então ser suprimida do edital.

III- DAS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A PLANILHA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ENCARGOS DA CONVENÇÃO.

21. O item, 2.2.9, do ANEXO 9, relativo às Especificações Técnicas dos Serviços dispõe que "A coleta domiciliar deverá ser executada regularmente, em 2 (dois) turnos: turno noturno, na área central e o turno diurno, na malha urbana principal. Entretanto na "planilha da coleta domiciliar" (Anexo 14) enumera a "Equipe de coleta noturna" com a composição de "0" (zero) motorista e "1" (um) coletor .



- 21.1. Nesse sentido, encontra-se conflitante a "Planilha de Coleta Domiciliar" com as "especificações técnicas" (Anexo 9), pois para que haja a coleta domiciliar noturna é necessário o motorista e não somente o coletor.
- 21.2 Não bastasse essa contradição no Anexo 09 – Especificações Técnicas dos Serviços – o item 2.2.12 exige que a coleta domiciliar seja constituída por 1(um) motorista e 3 (três) coletores.
- 21.3. Em sendo assim encontra-se totalmente errado a "Planilha de Coleta Domiciliar" – Anexo 14 – posto que deveria ser composta por 1(um) motorista e 3(três) coletores e não como, equivocadamente, constou (zero motorista e um coletor).
22. Diante do exposto acima se faz necessário compatibilizar a planilha orçamentária com as "especificações técnicas dos serviços". Ou se reduz a composição da equipe padrão ou altera a planilha (anexo 14), de modo que faça constar uma equipe de 1(um) motorista e 3(três) coletores, alterando-se, por conseguinte, o valor.
23. Insta ainda salientar que os valores referente à remuneração estão calculados incorretamente sem observância da Convenção Coletiva (Anexo 16 do Edital), pois não se encontra previsto o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) para o motorista. O item insalubridade está zerado (b.1- custo unitário da mão de obra).
- 23.1. No mesmo sentido encontra-se incorreto o valor da insalubridade para a função de "coletor" que deveria ser o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) e não R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos), constante no mesmo item b.1.
24. O motorista, por se tratar de categoria diferenciada, aplica-se a convenção específica, qual seja: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, E SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE SAO JOAO DEL REI



24.1. O piso mínimo da mencionada Convenção Coletiva diferenciada é inclusive inferior ao que consta na planilha (anexo 14), porém a remuneração constante na planilha não é suficiente, posto que a remuneração mínima seria o piso mínimo da convenção de R\$ 1.455,02 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), conforme disposto em sua Cláusula Terceira, acrescidos de 40% de insalubridade, em face do disposto na Cláusula Sexta³, o que corresponde a R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), totalizando R\$ 1.807,02 (um mil, oitocentos e sete reais e dois centavos).

25. Outro erro da planilha que impõe a elaboração de nova planilha orçamentária é o valor da cesta básica, que na realidade é de R\$ 149,06 (cento e quarenta e nove reais e seis centavos) em ambas as convenções⁴, enquanto na planilha orçamentária (anexo 14) constou erroneamente o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) para o motorista e R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos) para a função de coletor.

26. Ademais, não foi elaborada a Planilha de Preços Unitários do serviço de "coleta e tratamento de serviços sépticos". O Anexo 14 contém um RESUMO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. A inexistência da composição de preço unitário fere o princípio da transparência, as orientações do TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

³ CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que as empresas efetuarão o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

⁴

Anexo 16.

Cláusula Décima-Quarta

PARÁGRAFO OITAVO - A cesta das empresas, o valor correspondente à cesta básica (no valor mínimo de R\$ 149,06 (cento e quarenta e nove reais e seis centavos)) poderá ser substituído por dinheiro ou vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

Convenção Motorista

Cláusula Sétima

Parágrafo Segundo - Para os trabalhadores a cesta básica territorial, o valor correspondente à cesta básica (no valor mínimo de R\$ 149,06 (cento e quarenta e nove reais e seis centavos)) poderá ser substituído por vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.



IV- DO VALOR DE REFERÊNCIA E ACEITABILIDADE DOS PREÇOS

27. Considerando que objeto da presente trata-se de serviços de engenharia seria necessário e indispensável a fixação dos preços máximos unitários e global, o que não está contemplado no Edital, conforme dispõe a SUMULA 259 do TCU

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Fundamento Legal
Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.

28. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que não é necessário definir o preço máximo, embora recomendável, **exceto no caso de serviços de engenharia, em face da SUMULA DO TCU, acima transcrita.**

29. Assim sendo, mais um defeito do Edital, por não definir o preço máximo que está a Administração disposta a pagar.

30. Em não havendo preço máximo definido, deve se partir do pressuposto que não se admitirá valores propostos superiores aos orçados pela Administração. Assim, o valor máximo admitido seria o valor de referência elaborado pelo Órgão. É mais uma lacuna que precisa definida no Edital, por ausência de critérios objetivos quanto à aceitabilidade dos preços.

31. Entretanto conforme apontado acima existem várias inconsistências no orçamento-base que não foram consideradas, tais como: as remunerações calculadas a menor dos postos de trabalho, o valor da cesta básica, a ausência do adicional de insalubridade para os motoristas, a insuficiência do número de postos mínimos na equipe da coleta domiciliar, constante na planilha orçamentária. Em face de tudo isso é indispensável a revisão da planilha orçamentária e a definição, como critério de julgamento do valor máximo que a Administração está disposta a pagar, por se tratar de serviços de engenharia.



QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

32. O subitem 8.5.3⁵ do edital exige atestado de capacidade técnico-profissional de menor relevância, de valor insignificante em relação ao objeto, no que se refere à comprovação de serviços de "coleta, transporte de resíduos sépticos de estabelecimento de serviço de saúde".
33. Ocorre que esse item representa, em valor, menos de 30% (trinta por cento). Seria até compreensível que se exigisse como Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, porém em relação ao **profissional**, o inciso I, do § 1º, da Lei 8.666/93⁶, limita inteiramente esse tipo de exigência, pois não representa valor significativo do objeto da licitação.
34. Diante de todo o exposto acima e as relevantes considerações em relação à Planilha Orçamentária, a Composição do BDI, a indefinição dos preços máximos unitários e global aceitáveis, requer à esta Respeitável Comissão Permanente de Licitação com a anuência do Secretário Municipal da Administração, que assinou o Edital, seja elaborada nova planilha orçamentária e feitas inserções/retificações no Edital, conforme irregularidades acima apontadas republicando-o, por medida de JUSTIÇA.

55

8.5.3. Atestado (s) de capacidade técnico-profissional emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado (s) de sua (s) respectiva (s) CAT - Certidão de Acervo Técnico, específica (s) para o(s) serviço(s) referido(s) no (s) atestado (s), comprovando que o profissional, Responsável Técnico já tenha executado os seguintes serviços:

- Coleta Domiciliar e Comercial;
- Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimentos de Serviços de Saúde e disposição final de resíduos pós-tratados.

6

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

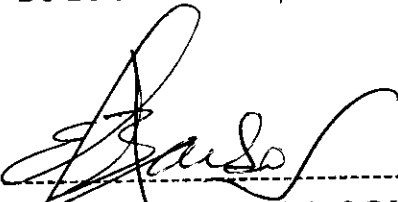
I - capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Junta aos autos Contrato Social e outros documentos necessários para demonstrar as alegações da presente impugnação.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para São João Del Rey, 10 de
novembro de 2.016



ABC SA ALIANÇA BRASIL COMPANY EIRELI ME



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 3160025728-8
 EM 13/10/2015.

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 29/09/2015 15:48



15/665.390-7

ABCSA ALIANCA BRASIL COMPANY EIRELI

Protocolo: 15/665.390-7

RH1716986

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: ABCSA ALIANCA BRASIL COMPANY EIRELI
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J153686276493

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002				ALTERAÇÃO
	020		1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
	046		1	TRANSFORMAÇÃO
	2247		1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
	2015		1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: Eduardo Barbosa

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: (31) 9998 3510

BELO HORIZONTE
Local

28 Setembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO COLEGIADA

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

NÃO

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

13/10/15
Data

JUCEMG
 Luciano Botelho
 Analista Empresarial
 N.º 112451840
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turnia

OBSERVAÇÕES

diviana



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

ABCSA ALIANÇA BRASIL COMPANY LIMITADA – ME

CNPJ: 02.401.556/0001-15

Pelo presente instrumento particular em que comparece a parte a seguir nomeada, identificada e ao final assinada:

EDUARDO BARBOZA, brasileiro, casado, nascido em 27/02/1956, administrador, residente e domiciliado na Rua Jornalista Moacyr Andrade, 160 – São Bento – Belo Horizonte, Minas Gerais CEP: 30350-410 - portador da cédula de identidade RG nº 6.602.940 SSP/SP e do CPF nº 841.117.988-53; único sócio da empresa limitada, **ABCSA ALIANÇA BRASIL COMPANY LTDA - ME**, com sede à Avenida Raja Gabaglia, nº 1492 – Sala 804, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30441-194, inscrita no CNPJ sob o nº 02.401.556/0001-15, com contrato social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE - nº 3121025991-0 resolve:

1. Tendo em vista que até a presente data não houve a indicação de um novo sócio para compor o quadro societário, fica a sociedade transformada em EIRELI;
2. Neste ato, faz-se o aumento do capital social para R\$ 101.502,00 (cento e um mil, quinhentos e dois reais), totalmente integralizado.
Parágrafo 1.º - O Capital Social é dividido em 101.502,00 (cento e uma mil, quinhentas e duas) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, assim distribuídas para o sócio quotista:

SÓCIO QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
EDUARDO BARBOZA	101.502	101.502,00
TOTAL	101.502	101.502,00

Parágrafo 2.º - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do capital social

3. Em virtude da alteração havida, a sociedade terá sua razão social alterada para
ABCSA ALIANÇA BRASIL COMPANY EIRELI – ME;

4. Alterar o objeto social para:
 - A) Coleta (manual e mecanizada), remoção, armazenamento e transporte para tratamento, destinação provisória ou final de resíduos sólidos (doméstico, residencial, comercial, industrial, agrícola, de serviço de saúde e construção civil);
 - B) Atividades de Limpeza em geral, urbana, comercial e industrial, compreendendo, entre outros, varrição, capina, roçagem, limpeza de sistema de drenagem de água pluvial e de esgotamento sanitário, implantação e manutenção de área verde, inclusive aplicação de saneante e domissanitário;
 - C) Implantação, administração, operação e manutenção de usina de compostagem, segregação (triagem), reciclagem, transferência de resíduos em geral, inclusive a comercialização dos produtos processados;
 - D) Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, sucatas não metálicas, sucatas metálicas e sucatas de plásticos;
 - E) Desenvolvimento, comercialização, implantação e manutenção de equipamentos e implementos correlatos às suas atividades;
 - F) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, inclusive elaboração, implantação e gerenciamento de projetos para as atividades acima;
 - G) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
 - H) Construção civil de edificações.

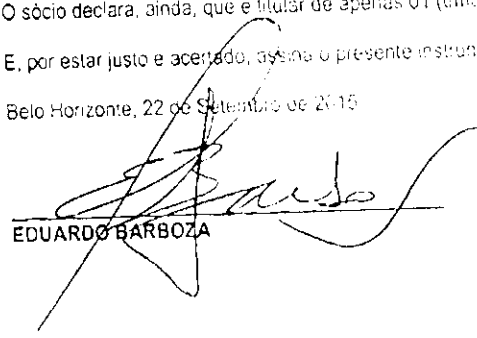
DECLARAÇÃO

O sócio declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

O sócio declara, ainda, que é titular de apenas 01 (uma) EIRELI

E, por estar justo e acertado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 22 de Setembro de 2015


EDUARDO BARBOZA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSTITUCION DE 1988
SECRETARIA NACIONAL DE TRÁFICO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1285404369

NOME
EDUARDO BARBOZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
6608940 SSP SP

CPF **DATA NASCIMENTO**
841.117.988-53 27/02/1956

FILIAÇÃO
JOAO BAPTISTA BARBOZA
JOANNA PERES BARBOZA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AD

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
01815600220 18/05/2021 15/10/1974

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]

LOCAL **DATA EMISSÃO**
BELO HORIZONTE, MG 23/05/2016

[Assinatura] **Rafaela Gigliotti** **84303786016**
Directora DETRAN/MG MG493228063
ASSISTENTE DO SERVIÇO

RECIBO PLASTIFICADO
1285404369

[Assinatura]